



PORTARIA Nº 325, DE 10 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR CONFORME DISPOSTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000020/2025, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDOR ANTES DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO.

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, em especial seu art. 66, §2º, inc. III, alínea “b”, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 12, de 2021;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo Administrativo nº 000020/2025, que trata de pedido de licença sem vencimento formulado por servidor municipal;

CONSIDERANDO que, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município, restou evidenciada a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), diante da conduta do servidor em afastar-se de suas funções antes da decisão formal da Administração quanto ao pedido de licença;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de apurar eventuais infrações disciplinares, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. **VALDINEI TEODORO DOS REIS** – matrícula nº 004503 (presidente), a Sra. **KELLEM PATRICIA DA CRUZ FANTI MORAES** – matrícula nº 001690 e o Sr. **AMARILDO MARTINS FELIPE** – matrícula nº 004886, para, sob a presidência da primeira, constituírem **Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar (CPAD)**, destinada a apurar as responsabilidades administrativas do servidor mencionado no Processo Administrativo nº 000020/2025, com base na Lei Complementar nº 12/2021, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Mediante justificativa fundamentada, e desde que respeitado o prazo prescricional da pena aplicável em tese, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo para conclusão do processo.



Art. 3º A Comissão Processante deverá, em seu relatório final, relatar:

- I – os fatos em apuração;
- II – os fundamentos que ensejaram a instauração do PAD;
- III – os elementos colhidos durante a instrução processual, incluindo provas e defesa;
- IV – a conclusão motivada pela absolvição, quando constatada inexistência de infração disciplinar ou excludente de culpabilidade, ou pela aplicação de penalidade, com referência expressa aos dispositivos da LC nº 12/2021 eventualmente infringidos.

Parágrafo único. As condutas deverão ser individualizadas e devidamente tipificadas pela Comissão Processante.

Art. 4º Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a análise das circunstâncias atenuantes, agravantes ou excludentes de culpabilidade, bem como a eventual aplicação da penalidade cabível.

Art. 5º Fica autorizada, nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 070/2022, a concessão de gratificação correspondente a 5 (cinco) URs do Município ao presidente da Comissão, e 3 (três) URs do Município aos demais membros, durante o período de vigência desta Portaria, ressalvadas as exceções legais previstas no art. 4º da mencionada Lei.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 10 de junho de 2025.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal